



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2185374 - MS
(2024/0449051-1)**

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : BANCO SISTEMA S.A
ADVOGADOS : AFEIFE MOHAMAD HAJJ - MS002447
MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ - MS005672
IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO - PE019595
PAULO RAFAEL DE LUCENA FERREIRA - PE046213
LUCAS RAFAEL MOUTINHO - DF083429
AGRAVADO : CESAR DILERMANDO LYRIO
INTERES. : REINALDO ALVES AGULHAO
ADVOGADOS : SÉRGIO SILVA MURITIBA - MS008423
JOÃO PEDRO NOGUEIRA JIN - MS021743

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E RECURSAIS. PRECLUSÃO. MAJORAÇÃO AFASTADA.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 2.046.269/PR (Tema 1.229), fixou o entendimento de que, em homenagem ao princípio da causalidade, não cabe a fixação de honorários advocatícios quando acolhida exceção de pré-executividade para extinguir a execução fiscal por prescrição intercorrente (art. 40 da Lei n. 6.830/1980).

2. No caso concreto, a discussão sobre o não cabimento de honorários não foi oportunamente suscitada na origem nem no recurso especial, encontrando-se, portanto, preclusa.

3. A invocação, somente em agravo interno, da tese de impossibilidade de condenação em honorários, à luz do repetitivo e do princípio da causalidade, configura inovação recursal, motivo pelo qual não se admite, nesta sede, o afastamento da verba honorária arbitrada pelo Tribunal de Justiça.

4. Não obstante a preclusão quanto ao cabimento originário da verba, deve ser afastada a majoração dos honorários recursais, pois, em hipóteses de extinção da execução pela prescrição intercorrente, a condenação em honorários em desfavor do exequente é, em tese, descabida à luz do princípio da causalidade, de modo que inexistente pressuposto para a incidência do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Agravo interno provido em parte exclusivamente para afastar a majoração dos honorários advocatícios fixada na decisão agravada, mantida, no mais, a condenação originária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro Humberto Martins

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2185374 - MS
(2024/0449051-1)**

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : BANCO SISTEMA S.A
ADVOGADOS : AFEIFE MOHAMAD HAJJ - MS002447
MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ - MS005672
IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO - PE019595
PAULO RAFAEL DE LUCENA FERREIRA - PE046213
LUCAS RAFAEL MOUTINHO - DF083429
AGRAVADO : CESAR DILERMANDO LYRIO
INTERES. : REINALDO ALVES AGULHAO
ADVOGADOS : SÉRGIO SILVA MURITIBA - MS008423
JOÃO PEDRO NOGUEIRA JIN - MS021743

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E RECURSAIS. PRECLUSÃO. MAJORAÇÃO AFASTADA.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 2.046.269/PR (Tema 1.229), fixou o entendimento de que, em homenagem ao princípio da causalidade, não cabe a fixação de honorários advocatícios quando acolhida exceção de pré-executividade para extinguir a execução fiscal por prescrição intercorrente (art. 40 da Lei n. 6.830/1980).

2. No caso concreto, a discussão sobre o não cabimento de honorários não foi oportunamente suscitada na origem nem no recurso especial, encontrando-se, portanto, preclusa.

3. A invocação, somente em agravo interno, da tese de impossibilidade de condenação em honorários, à luz do repetitivo e do princípio da causalidade, configura inovação recursal, motivo pelo qual não se admite, nesta sede, o afastamento da verba honorária arbitrada pelo Tribunal de Justiça.

4. Não obstante a preclusão quanto ao cabimento originário da verba, deve ser afastada a majoração dos honorários recursais, pois, em hipóteses de extinção da execução pela prescrição intercorrente, a condenação em honorários em desfavor do exequente é, em tese, descabida à luz do princípio da causalidade, de modo que inexistente pressuposto para a incidência do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Agravo interno provido em parte exclusivamente para afastar a majoração dos honorários advocatícios fixada na decisão agravada, mantida, no mais, a condenação originária.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por BANCO SISTEMA S.A. contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL nos termos da seguinte ementa (fl. 2.322):

APELAÇÕES CÍVEIS – EXEQUENTE E EXECUTADO – AÇÃO DE EXECUÇÃO – PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA – REJEITADA – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL ATÉ O JULGAMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA – INÉRCIA DO EXEQUENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA DEMANDA PREJUDICIAL – APLICAÇÃO DO TEMA PREVISTO NO IAC N. 01 DO STJ – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS AOS PATRONOS DOS EXECUTADOS – TEMA '076 DO STJ – RECURSO DO EXEQUENTE (INSTITUIÇÃO FINANCEIRA) CONHECIDO E DESPROVIDO – RECURSO DOS EXECUTADOS PROVIDO.

O agravante alega, nas razões do agravo interno, que a decisão monocrática agravada incorreu em dois equívocos centrais: (i) inexistência de vícios embargáveis teria sido afirmada sem enfrentar omissão relevante (art. 1.022, II, do Código de Processo Civil), pois o Tribunal de origem não apreciou, mesmo após embargos de declaração, pontos essenciais relativos à condenação em honorários sucumbenciais e à definição de aspectos fáticos sobre a prescrição intercorrente; e (ii) violação do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, por majoração indevida de honorários recursais, já que não houve prévia fixação de honorários nas instâncias ordinárias.

Aponta violação do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, afirmando que a decisão agravada majorou honorários sem que houvesse condenação anterior, o que contraria a literalidade do dispositivo que exige “majorará os honorários fixados anteriormente”.

Sustenta, nesse ponto, que: (i) a sentença de primeiro grau, ao reconhecer a prescrição intercorrente, afastou honorários, com fundamento no princípio da causalidade; (ii) no acórdão do TJMS, o 4º Vogal (Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso) acompanhou a manutenção da prescrição intercorrente, mas expressamente afastou a condenação em honorários, citando precedentes do Superior Tribunal de Justiça sobre o descabimento da verba em desfavor do exequente quando a extinção decorre de prescrição intercorrente.

Com base nessa premissa, argumenta que não houve fixação prévia de honorários que autorizasse majoração recursal.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou impugnação (fls. 3.773-3.784).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A controvérsia central é o reconhecimento da prescrição intercorrente na execução, a partir de duas premissas interligadas: (i) a definição da natureza do título exequendo — se nota promissória (prescrição de 3 anos) ou contrato bancário (entendimento de prazo decenal em hipóteses de revisão contratual) —, questão que impacta o prazo do direito material (fls. 3.631-3.633); e (ii) o termo inicial e os requisitos para a configuração da inércia do exequente após a suspensão judicial do processo, à luz do entendimento fixado no Incidente de Assunção de Competência n. 1 do Superior Tribunal de Justiça.

Em paralelo, há discussão acessória sobre a (in)existência de condenação em honorários nas instâncias ordinárias e a possibilidade de majoração recursal prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

O agravo interno não merece prosperar.

Não obstante o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Consoante aludido na decisão agravada, verifica-se que, conforme consta do acórdão, à fl. 2.324, os magistrados do Tribunal de Justiça, "POR UNANIMIDADE, ACOLHERAM A QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA PELO DES. VLADIMIR E REJEITARAM A PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA, ACOLHERAM A QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA PELO DES. SIDENI E REJEITARAM AS DEMAIS PRELIMINARES, REJEITARAM A QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA ORALMENTE PELO ADVOGADO E, **NO MÉRITO, POR MAIORIA, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DO BANCO SISTEMA S/A, NOS TERMOS DO VOTO DO 2º VOGAL, ACOMPANHADO PELO 1º E 4º VOGAIS**".

Segundo o voto proferido pelo Desembargador Vladimir Abreu da Silva, 2º Vogal, relator para o acórdão que, no mérito, negou provimento ao Banco Sistema S.A., os honorários foram fixados nos seguintes termos (fl. 2.336):

Ante o exposto, divirjo o eminente Relator e conheço do recurso de apelação interposto pelo Banco Sistema S/A mas nego-lhe provimento. Por sua vez, conheço do recurso de apelação interposto por Reinaldo Alves Agulhão, Olaria Entringer Agulhão e César Dilermando Lyrio e dou-lhe provimento para condenar o exequente ao pagamento das custas processuais e **honorários advocatícios que arbitro em 12% sobre o proveito econômico, que corresponde o valor atualizado do débito, levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e a importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço e o trabalho recursal (art. 85, §§ 2º e 11 do CPC).**

De fato, tal como alega o agravante, a Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp 2.046.269/PR, na sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1.229), decidiu que, à luz do princípio da causalidade, não cabe fixação de honorários advocatícios quando a exceção de pré-executividade é acolhida para extinguir a execução fiscal em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, prevista no art. 40 da Lei n. 6.830/1980".

Contudo, do acurado exame dos autos, verifica-se que esta matéria (não cabimento de honorários em casos de extinção da execução por prescrição intercorrente) encontra-se preclusa, visto que não foi alegada anteriormente, nem nos embargos de declaração opostos na origem, nem nas razões do recurso especial, razão pela qual também não foi objeto de análise pelo Tribunal *a quo*.

Alegada a questão apenas no presente agravo interno, padece de inovação recursal. Assim, deixo de afastar a verba fixada na origem ante a ausência de insurgência recursal no ponto.

Por fim, não obstante a preclusão da matéria, deixo de majorar os honorários, na hipótese, em razão do seu descabimento, a teor de reiterada jurisprudência de que, em razão do princípio da causalidade, incabível a fixação de honorários em desfavor do exequente quando declarada a prescrição intercorrente.

Nesse sentido, cito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. RECONHECIMENTO. APRESENTAÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONDENAÇÃO DO CREDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM

A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE. SÚMULA N. 568 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A extinção da execução pelo reconhecimento da prescrição intercorrente (ou da prescrição da pretensão executiva) não enseja a fixação de verba honorária em favor do executado.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.671.323/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 30/10/2024.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. HIPÓTESE DE RECONHECIMENTO DE ERROR IN PROCEDENDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. SUPRESSÃO DE CAPÍTULO DECISÓRIO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PARA A MAJORAÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL EM GRAU RECURSAL.

1. Os honorários recursais não têm autonomia nem existência independente da sucumbência fixada na origem e representam um acréscimo ao ônus estabelecido previamente, motivo pelo qual, na hipótese de descabimento ou de ausência de fixação anterior, não há que se falar em honorários recursais.

2. Assim, não são cabíveis honorários recursais na hipótese de recurso que mantém acórdão que reconheceu *error in procedendo* anulou a sentença, uma vez que essa providência torna sem efeito também o capítulo decisório referente aos honorários sucumbenciais e estes, por seu turno, constituem pressuposto para a fixação ("majoração") dos honorários em grau recursal. Exegese do art. 85, § 11, do CPC/2015. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.004.107/PB, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 19/12/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTECORRENTE. VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. MAJORAÇÃO DO MONTANTE. DESCABIMENTO.

1. Na execução fiscal, pela regra da causalidade, não é cabível a condenação da Fazenda exequente em verba honorária de sucumbência, na hipótese em que há o

reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, sem resistência.

2. "No contexto em que a exequente nem deveria ter sido condenada ao pagamento de verba honorária, inviável se mostra a majoração do *quantum* arbitrado, porquanto representaria flagrante ofensa ao princípio da razoabilidade, atualmente também previsto no art. 8º do CPC" (REsp 1.768.530/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 02/06/2020, DJe 29/06/2020).

3. No caso dos autos, porque nem sequer deveriam ter sido fixados os honorários de sucumbência, não há como se alterar o acórdão recorrido, no que se refere aos critérios a serem observados.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.849.431/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 17/3/2021.)

Ante o exposto, dou provimento em parte ao agravo interno, tão somente para afastar a majoração dos honorários, conforme a fundamentação, mantida, no mais, a condenação originária.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 2.185.374 / MS

Número Registro: 2024/0449051-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00000469519958120020 0000046951995812002050001 0000046951995812002050002
00000469519958120020500022 00000469519958120020500052 469519958120020
46951995812002050001 46951995812002050002 469519958120020500022 469519958120020500052

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator do AgInt nos EDcl nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO SISTEMA S.A

ADVOGADOS : AFEIFE MOHAMAD HAJJ - MS002447

MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ - MS005672

IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO - PE019595

PAULO RAFAEL DE LUCENA FERREIRA - PE046213

LUCAS RAFAEL MOUTINHO - DF083429

RECORRIDO : CESAR DILERMANDO LYRIO

RECORRIDO : REINALDO ALVES AGULHAO

ADVOGADOS : SÉRGIO SILVA MURITIBA - MS008423

JOÃO PEDRO NOGUEIRA JIN - MS021743

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MÚTUO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO SISTEMA S.A

ADVOGADOS : AFEIFE MOHAMAD HAJJ - MS002447

MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ - MS005672

IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO - PE019595

PAULO RAFAEL DE LUCENA FERREIRA - PE046213

LUCAS RAFAEL MOUTINHO - DF083429

AGRAVADO : CESAR DILERMANDO LYRIO

INTERES. : REINALDO ALVES AGULHAO

ADVOGADOS : SÉRGIO SILVA MURITIBA - MS008423

JOÃO PEDRO NOGUEIRA JIN - MS021743

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de abril de 2026